

Introdução

Atualmente, existem três Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos no mundo, a saber, o Europeu, o Interamericano e o Africano. Eles desempenham um papel fundamental na promoção e proteção dos Direitos Humanos nos continentes onde exercem sua jurisdição. A ausência de um sistema análogo na Ásia é lamentável, uma vez que os indivíduos que se encontram nessa porção do globo, acabam por não usufruir da mesma proteção que aquelas pessoas localizadas na região da Europa, América e África, possuem.

A promoção e proteção dos Direitos Humanos no continente asiático ainda se mostra muito incipiente. Até muito recentemente, a ideia de que tais direitos representavam unicamente os valores da cultura ocidental e que os mesmos estavam sendo impostos ao oriente, era muito difundida, servindo como discurso justificante para o não acolhimento dos Direitos Humanos.

Nos últimos anos, a ratificação de uma série de Tratados Internacionais de Direitos Humanos pelos países asiáticos tem demonstrado uma mudança de perspectiva em relação a esses direitos. Porém, a criação de estruturas para a efetiva promoção e proteção dos Direitos Humanos ainda é pequena.

Nesse contexto, surgiu uma Comissão Intergovernamental de Direitos Humanos, criada pela Associação de Nações do Sudeste Asiático, com o escopo de promover e proteger tais direitos em escala regional. Logo após, uma Declaração de Direitos Humanos também foi elaborada com o intuito de estabelecer uma estrutura de cooperação em prol dos Direitos Humanos entre os Estados-Membros de referida Associação.

A partir desse momento, a possibilidade de formação de um Sistema Regional Asiático de Proteção de Direitos Humanos já começa a tomar forma. Sendo assim, essa possibilidade exige um exame mais aprofundado para determinar a sua viabilidade. Portanto, o objetivo do presente artigo é analisar o papel da Associação de Nações do Sudeste Asiático (ANSEA) na criação e desenvolvimento de um eventual Sistema Regional de Proteção de Direitos Humanos na Ásia.

1. Metodologia

Neste trabalho, adotar-se-á a vertente metodológica jurídico-dogmática, uma vez que se analisará os Direitos Humanos dentro de uma realidade complexa, bem como a eficácia de institutos jurídicos relacionados aos mesmos. O tipo de raciocínio utilizado será o hipotético-dedutivo, pois trabalhar-se-á com afirmações hipotéticas, que têm como escopo embasar a possibilidade de realização das conclusões. Por fim, em relação aos tipos metodológicos da

pesquisa, serão empregados o jurídico-comparativo, o jurídico-propositivo e o jurídico-prospectivo (DIAS; GUSTIN, 2010, p.21-29).

2. Fundamentação Teórica

A Associação de Nações do Sudeste Asiático consiste em uma organização regional política/econômica de cooperação. Foi estabelecida em 8 de agosto de 1967 através da assinatura da Declaração de Bangkok pelos seus cinco Estados-Membros fundadores, a saber, Filipinas, Indonésia, Malásia, Singapura e Tailândia. Após alguns anos, outros cinco países passaram a fazer parte de tal associação: Brunei em 1984, Vietnã em 1995, Laos e Myanmar em 1997 e Camboja em 1999 (ANSEA, 2016, p.2).

A preocupação da ANSEA em desenvolver um papel em relação aos Direitos Humanos foi aumentando com o tempo. “A medida que uma maior atenção foi dada à democratização e à governança liberal pelos estados Ocidentais no período pós-Guerra Fria, os membros da ANSEA passaram a ser frequentemente criticados pelo seu histórico de direitos humanos.”¹ (LOTZE; NG; STENSLAND, 2012, p.49).

A criação da Comissão Intergovernamental de Direitos Humanos da ANSEA (CIDHA) se deu em 23/10/2009, na ocasião da 15ª Cúpula da ANSEA, realizada na Tailândia. A CIDHA se traduz num órgão consultivo, formado por dez representantes indicados pelos Estados-Membros da ANSEA, desprovido de qualquer meio ou procedimento coercitivo de proteção contra violações de direitos humanos. “Não existe mecanismo através do qual estados ou indivíduos possam submeter reclamações à CIDHA ou que possam buscar remédios para as violações de direitos humanos, o que a diferencia dos sistemas regionais Africano, Interamericano e Europeu.”² (ABA-ROLI, 2014, p.4).

A principal finalidade da Comissão Intergovernamental de Direitos Humanos da ANSEA é a de “[...] promover uma maior conscientização para a realização dos direitos humanos na região, mobilizar os Estados do Sudeste Asiático para obter a reparação para as vítimas das violações dos direitos humanos, a fim de proteger esses direitos e as liberdades dos povos da ASEAN.” (FREITAS; MACEDO; SILVA, 2012, p.13).

Dentre as funções da CIDHA, merece destaque a que encarrega referida Comissão de desenvolver uma Declaração de Direitos Humanos da ANSEA, “[...] com vistas a estabelecer uma estrutura para a cooperação de direitos humanos, através de diversas convenções da

¹ Tradução nossa.

² Tradução nossa.

ANSEA e outros instrumentos concernentes aos direitos humanos.”³ (ANSEA, 2009). Em 2011, a CIDHA reuniu um grupo de especialistas em direitos humanos, indicados pelos governos dos Estados-Membros, para o cumprimento dessa tarefa.

Em novembro de 2012, na 21ª Cúpula da ANSEA, ocorrida em Phnom Penh no Camboja, foi adotada a Declaração de Direitos Humanos da ANSEA (DDHA) juntamente com o Depoimento de Phnom Penh sobre a Adoção da DDHA, o qual foi criado com o objetivo de mitigar as preocupações de que referida Declaração poderia enfraquecer a proteção dos direitos humanos na região (ABA-ROLI, 2014, p.3). No artigo 3 do Depoimento, os Estados-Membros da ANSEA reafirmam o seu compromisso em garantir que a implementação da DDHA ocorra de acordo com o comprometimento dos mesmos à Carta das Nações Unidas, à Declaração Universal de Direitos Humanos, à Declaração e Programa de Ação de Viena, e a outros instrumentos internacionais de direitos humanos dos quais são parte, bem como a declarações e instrumentos relevantes da ANSEA pertinentes aos direitos humanos (ANSEA, 2012).

Primeiramente, cumpre ressaltar que a DDHA é um instrumento não-vinculante, ou seja, tem natureza de “soft law”. Este fato foi muito criticado pelas Organizações da Sociedade Civil de Direitos Humanos, que alegaram que:

[...] a proteção requer no mínimo um conjunto de normas legalmente vinculantes. Num contraste extremo com outras grandes organizações regionais (UA, UE e OEA), ao longo dos últimos 40 anos ou mais, a ANSEA foi capaz de produzir apenas cinco declarações não-vinculantes de direitos humanos: a Declaração de Avanço da Mulher na Região da ANSEA (1988), a Declaração sobre os Compromissos para as Crianças na ANSEA (2001), a Declaração contra o Tráfico de Pessoas especialmente Mulheres e Crianças (2004), a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher na Região da ANSEA (2004), e a Declaração sobre a Proteção e Promoção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes (2007). O instrumento normativo, isto é, a DDHA, contra-intuitivamente adotada após a CIDHA, permanece igualmente não-vinculante, sendo o assunto de incessantes críticas por suas estipulações de salvaguardas significantes para estados às custas dos beneficiários dos direitos proclamados na mesma.⁴ (GOMEZ; RAMCHARAN, 2014, p.59).

Por outro lado, apesar de não possuir força vinculante, a Declaração possui uma grande importância, uma vez que representa o consenso de todos os Estados-Membros da ANSEA – os quais demonstram uma grande heterogeneidade, principalmente no que tange aos sistemas políticos adotados⁵ – em relação a um instrumento de direitos humanos e, por isso, carrega um peso político substancial, além de possuir valor normativo. “Assim, o significado da DDHA, como um texto de direitos humanos, vem principalmente do fato de que ela representa a

³ Tradução nossa.

⁴ Tradução nossa.

⁵ Sobre os sistemas políticos dos países, acessar: <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/fields/2128.html>.

primeira tentativa da [...] (CIDHA) em estabelecer um modelo de direitos humanos.” (ABAROLI, 2014, p.1).

Por fim, Hsien-Li Tan faz alusão à possibilidade de transformação da Comissão e da Declaração de Direitos Humanos da ANSEA em um Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos, comparável aos três sistemas já existentes:

A cada revisão quinzenal da CIDHA, a sociedade civil deve, mantendo o ideal de que um mecanismo regional de direitos humanos da ANSEA atenda a padrões internacionais, continuar pedindo que poderes de investigação e coerção sejam adicionados ao mandato da CIDHA. À medida que a cultura dos direitos humanos se desenvolva localmente e regionalmente, não é imprevisível que essas competências sejam adicionadas no devido tempo. Ademais, mesmo que os Estados membros da ANSEA insistam que as modalidades da CIDHA se adequem às exigências regionais, as partes interessadas dos direitos humanos na ANSEA devem persistir em propor que a CIDHA se desenvolva em um sistema comparável às três outras instituições regionais de direitos humanos, completo com uma convenção de direitos humanos, comissão e corte.⁶ (TAN, 2011, p.179/180).

2.1. Prelúdio ao surgimento de um Sistema Regional Asiático de Proteção de Direitos Humanos

A cooperação entre os países de uma dada região do globo terrestre, com a conseqüente formação de organizações internacionais, não é algo incomum de se ocorrer. Assim como a ANSEA, podem ser citados outros exemplos de tais organizações como: a Organização dos Estados Americanos (OEA), a União Africana (UA) e a União Europeia (EU).

Com o passar do tempo, dessas organizações regionais, que geralmente são criadas com o objetivo principal de integração política/econômica, podem surgir outras prioridades e propósitos a serem alcançados, conforme ocorreu com a própria ANSEA no que tange à inclusão dos Direitos Humanos em seu contexto regional cooperativo. Sobre o tema:

A tendência à cooperação política, econômica e cultural mais estreita entre os Estados de uma mesma região ou sub-região, levando à integração econômica e à criação de blocos de segurança, tem efeitos positivos sobre os direitos humanos. Deu origem, por exemplo, a sistemas regionais de proteção dos direitos humanos: o primeiro, idealizado pelo Conselho Europeu, fundamenta-se na Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950); o segundo, estabelecido pela Organização dos Estados Americanos, baseia-se na Convenção Americana de Direitos Humanos (1969); e o terceiro, criado pela Organização para a União da África, respalda-se na Carta Africana dos Direitos dos Seres Humanos e dos Povos (1981). (SYMONIDES, 2003, p.65).

Ou seja, a formação de organizações regionais de cooperação possibilitou o surgimento dos três Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos existentes hoje no mundo: o Europeu, o Interamericano e o Africano. Valerio de Oliveira Mazzuoli (2011, p.14/16) explica que “Cada uma dessas organizações arquiteta o seu sistema regional de

⁶ Tradução nossa.

proteção levando em conta as particularidades do entorno geográfico onde se situa.”, frisando que, apesar disso, “[...] os três sistemas regionais, independentemente de suas diferenças [...], visam a um mesmo objetivo comum: a salvaguarda dos direitos humanos de *quaisquer pessoas* sujeitas à jurisdição de um Estado-parte, independentemente de sua nacionalidade.”.

Com isso em mente, entende-se plausível, para não dizer inevitável, que a ANSEA venha, no futuro, dar origem ao Sistema Regional Asiático de Proteção de Direitos Humanos. As bases para referido sistema de proteção já foram lançadas, bastando a sua ampliação e aprimoramento progressivos para que se alcance este histórico objetivo.

Conforme já aludido, a ANSEA foi originalmente fundada por apenas cinco Estados. Os outros membros foram aceitos aos poucos, com o passar do tempo, o que reflete a disposição da mesma em acolher novos países, aumentando, desta forma, sua área de influência e atuação no continente asiático. Além disso, referida organização regional é muito ativa, o que pode ser percebido pelo número de eventos que realiza durante todo o ano, demonstrando a sua vontade em crescer e se desenvolver cada vez mais.

Portanto, a tendência é que, futuramente, outros países de diferentes regiões da Ásia passem a demonstrar interesse em integrar a referida organização regional, passando a adotar os preceitos pregados pela ANSEA, inclusive no que tange à proteção dos Direitos Humanos. Apesar de a Carta da ANSEA (ANSEA, 2007) aceitar somente novos membros que estejam localizados no sudeste asiático (Artigo 6), nada impede que a mesma dê origem a uma nova organização, através da assinatura de uma nova Carta, para permitir a inclusão de Estados de outras regiões da Ásia. Ou seja, a possibilidade de evolução da ANSEA, de uma organização regional, para uma de proporções continentais, é real.

Além desse processo de expansão da ANSEA, outro ponto vital que deve ser abordado em relação à formação de um Sistema Regional Asiático de Proteção dos Direitos Humanos é o que diz respeito à CIDHA e a DDHA.

A principal diferença apontada entre a CIDHA e os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos é que estes são dotados de mecanismos efetivos de proteção de tais direitos. Portanto, a criação de meios que possibilitem a denúncia e posterior punição de Estados violadores de Direitos Humanos pela CIDHA é essencial para o estabelecimento de um Sistema de Proteção na Ásia.

Já em relação à DDHA, dentre os seus vários pontos que ensejam aperfeiçoamentos e mudanças, se destaca aquele que diz respeito à sua natureza de instrumento normativo não-vinculante. A efetiva proteção dos Direitos Humanos clama por um instrumento que vincule os Estados-Parte às suas normas. Do contrário, corre-se o risco em se criar uma situação de

infrações reiteradas contra tais direitos, uma vez que não se estabelece sanções às violações perpetradas.

Conclusões

Conforme demonstrado ao longo do presente artigo, a ANSEA tem trabalhado ativamente em prol dos Direitos Humanos no continente asiático, sendo um exemplo a ser seguido na região. A inclusão de tais direitos em sua estrutura, bem como a posterior criação de uma Comissão de Proteção de Direitos Humanos, culminando na elaboração de uma Declaração de Direitos Humanos, foi um processo difícil, tendo em vista as diferentes visões apresentadas pelos seus Estados-Membros, mas que, ao final, obteve sucesso.

Obviamente que essa estrutura de promoção e proteção dos Direitos Humanos estabelecida pela ANSEA não pode ser considerada perfeita. Longe disso, ainda apresenta muitos problemas a serem resolvidos, devendo se aperfeiçoar muito para satisfazer os padrões de promoção e proteção dos Direitos Humanos estabelecido internacionalmente.

Mas esse fato não retira a importância dessa histórica iniciativa no continente asiático. A criação da CIDHA e da DDHA pode ser considerado, sem sombra de dúvida, o primeiro passo rumo à formação de um Sistema Regional Asiático de Proteção dos Direitos Humanos, pois ambas, apesar de todas suas imperfeições, constituem-se em elementos essenciais à estruturação e desenvolvimento de um eventual Sistema Regional de Proteção.

Os principais problemas, a saber, ausência de mecanismos efetivos de proteção e instrumento normativo de natureza não-vinculante, contam com procedimentos formais já estabelecidos para serem definitivamente resolvidos. Conforme o ideal de Direitos Humanos for evoluindo no âmbito da ANSEA, a resolução dessas questões irá ocorrer naturalmente, o que estabelecerá, por conseguinte, um Sistema Regional da ANSEA de Proteção dos Direitos Humanos. Esse fato, por si só, já poderia ser considerado histórico e uma grande vitória para os Direitos Humanos como um todo.

Ocorre que, de acordo com o que foi demonstrado no presente estudo, a ANSEA possui uma natureza muito ativa e sua importância cresce gradativamente no contexto asiático, o que acaba por atrair mais países a se juntarem à mesma. Portanto, a transformação de um eventual Sistema Regional da ANSEA de Proteção dos Direitos Humanos num Sistema Regional Asiático de Proteção dos Direitos Humanos, será apenas uma questão de tempo.

Referências

ABA-ROLI (AMERICAN BAR ASSOCIATION RULE OF LAW INITIATIVE). **The ASEAN Human Rights Declaration: A Legal Analysis**. Washington: ABA Rule of Law Initiative, 2014.

ANSEA. **AICHR: What You Need to Know**. 3ª Ed. Jakarta: The ASEAN Secretariat, 2016. Disponível em <http://aichr.org/documents/>. Acesso em 10/07/2017.

ANSEA. **ASEAN Charter of 20/11/2007**. Disponível em <http://asean.org/asean/asean-charter/>. Acesso em 10/07/2017.

ANSEA. **Phnom Penh Statement on the Adoption of the ASEAN Human Rights Declaration (AHRD) of 19/11/2012**. Disponível em <http://asean.org/phnom-penh-statement-on-the-adoption-of-the-asean-human-rights-declaration-ahrd/>. Acesso em 10/07/2017.

ANSEA. **Terms of Reference of the ASEAN Intergovernmental Commission on Human Rights of 10/2009**. Disponível em <http://aichr.org/download/TOR-of-AICHR.pdf>. Acesso em 10/07/2017.

DIAS, Maria Tereza Fonseca; GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 3ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

FREITAS, Jeane Silva de; MACEDO, Sibelle da Silva; SILVA, Fernanda Queiroga da. A Comissão de Direitos Humanos da Associação das Nações do Sudeste Asiático (Asean): O Regionalismo como via para a concretude dos Direitos Humanos. In: **1º Seminário Nacional de Pós-Graduação em Relações Internacionais - Governança: Direitos Humanos e Justiça Nacional**. Brasília, 2012.

GOMEZ, James; RAMCHARAN, Robin. The Protection of Human Rights in Southeast Asia: Improving the Effectiveness of Civil Society. In: **Asia-Pacific Journal on Human Rights and the Law**. Leiden: Brill, 2012, v.13, n.2, pp.27-43.

GOMEZ, James; RAMCHARAN, Robin. Evaluating Competing “Democratic” Discourses: The Impact on Human Rights. In: **Journal of Current Southeast Asian Affairs Protection in Southeast Asia**. Hamburgo: GIGA German Institute for Global and Area Studies, 2014, v.33, n.3, pp.49-77.

LOTZE, Walter; NG, Joel; STENSLAND, Andreas. Regional Security and Human Rights Interventions: A Global Governance Perspective on the AU and ASEAN. In: **NUPI Report**. Oslo: Norwegian Institute of International Affairs, 2012.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos: Uma análise comparativa dos sistemas interamericano, europeu e africano. In: BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio; OLIVEIRA, William Terra de (Orgs.). **Coleção Direito e Ciências Afins**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, v.9.

SYMONIDES, Janusz. **Direitos Humanos: novas dimensões e desafios**. Brasília: UNESCO Brasil (Secretaria Especial dos Direitos Humanos), 2003.

TAN, Hsien-Li. **The Asean Intergovernmental Commission on Human Rights: Institutionalising Human Rights in Southeast Asia**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.